

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 objetiva garantir a proteção das vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) contra absorções por reajustes salariais. Além disso, determina que valores de VPNI que tenham sido absorvidos total ou parcialmente pelo reajuste da Lei nº 14.523/2023 sejam restabelecidos aos servidores do Poder Judiciário com efeitos retroativos.

A Emenda nº 2 altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 11.416/2006 para estabelecer que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados será percebida concomitantemente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), incluindo efeitos retroativos à origem da cumulação entre essas vantagens, vedada sua redução, absorção ou compensação.

Inicialmente, cabe observar que as alterações propostas dos arts. 11 e 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, são inconstitucionais, tendo em vista que é defeso elaborar emenda de iniciativa



* C D 2 5 1 4 5 8 1 3 9 3 0 0 *

parlamentar que aumente as despesas nos projetos sobre organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais, nos termos do art. 63, II, da Constituição Federal.

Em caso semelhante, o STF julgou inconstitucional emenda de iniciativa parlamentar que não guardava pertinência com a matéria objeto da proposição principal e aumentava despesas em projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário:

“É reservada ao Tribunal de Justiça a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre a organização e divisão judiciárias do Estado, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou impliquem aumento de despesa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes”¹.

Ao pretender reestabelecer valores relativos a vantagens pessoais absorvidos por reajustes concedidos, a incorporação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2 gera aumento de despesa com pessoal, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário, em descompasso com o que dispõe o art. 113 do ADCT, e sem a devida previsão orçamentária. Ademais, a LDO considera incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa (art. 131, I, da Lei nº 15.080/2025).

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal analisou controvérsias relacionadas a “vantagens pessoais nominalmente identificadas” no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 638.115/CE², reconhecendo: (i) a possibilidade de concessão de **quintos somente até 28/2/1998** (Lei nº 9.624/1998, art. 3º, inciso I), e de **décimos no período de 1º/3/1995 a 11/11/1997** (Lei nº 9.624/1998, art. 3º, II e parágrafo único); (ii) a impossibilidade de “*incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de cargos e funções comissionadas no período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MPV 2.225-48/2001*”.

¹ ADI 2114, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023.

² RE 638115, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015. Repercussão Geral, Tema 395: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.



* C D 2 5 1 4 5 8 1 3 9 3 0 0 *

O Supremo Tribunal Federal determinou, como desdobramento do entendimento exarado no RE nº 638.115/CE, que: (i) quintos/décimos regularmente concedidos, transformados em vantagens pessoais nominalmente identificadas, estariam sujeitas exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e (ii) quintos/décimos concedidos irregularmente, no período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MPV 2.225-48/2001, deveriam ser absorvidos integralmente por reajustes futuros.

No contexto exposto, as modificações propostas pelas Emendas de Plenário aos arts. 11 e 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, contrariam frontalmente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, considerando, em sentido oposto à decisão judicial, regular “*incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de cargos e funções comissionadas no período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MPV 2.225-48/2001*”, bem como evitando sua redução, absorção ou compensação por reajustes das parcelas remuneratórias dos servidores do Poder Judiciário.

A Lei nº 11.416/2006 é aplicável a todos os servidores do Poder Judiciário da União, contemplando quadros de todos os Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, de Tribunais Regionais do Trabalho, de Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, diante da autonomia administrativa de cada Tribunal, as modificações propostas pelas emendas, também podem contrariar decisões administrativas consolidadas, gerando um passivo financeiro considerável, de difícil mensuração.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela rejeição de ambas as Emendas de Plenário.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela inadequação financeira e orçamentária de ambas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa de ambas as Emendas de Plenário.



* C D 2 5 1 4 5 8 1 3 9 3 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 08/07/2025 20:33:31.750 - PLEN
PRLE 2 => PL 769/2024

